



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720029/2006-12
Recurso nº 176.464 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.807 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO LUIZ BALAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

LANÇAMENTO. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.
ILEGALIDADE.

É defeso em sede administrativa discutir a constitucionalidade e ou legalidade das leis em vigor.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Mediante Auto de Infração, às fls. 180/188, formalizou-se exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendários 2003 e 2004, no valor total de R\$ 202.026,17, incluídos a multa de ofício (75%) e os juros de mora, estes calculados até 31/08/2006.

Por bem descrever os fatos narrados na peça de autuação, transcreve-se, a seguir, o Relatório constante da decisão recorrida (fl. 308 dos autos):

“(…)

O lançamento ocorreu em razão da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou investimento mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações ocorridas nos anos-calendários 2003, 2004. Fundamento legal: art. 849 do RIR/1999; art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002 (fls. 173, vol.1).

Intimado em 15/09/2006 (no AI, fls. 180, vol. 1), por meio de seu procurador, o contribuinte apresentou impugnação em 09/10/2006 (fls. 193-239, vol. 2), alegando, em síntese, o seguinte:

a) o ônus da prova é de quem acusa e a fiscalização em momento algum apresentou qualquer prova, seja documental ou de qualquer outra natureza, quanto à efetiva ocorrência do fato gerador; configurando-se nulo o lançamento de pleno direito;

b) depósitos bancários não podem ser considerados sinônimos de rendas, e, muito menos pode a constituição de crédito tributário ser feita com base em meras presunções de que simples depósitos constantes dos extratos bancários constituem

rendas tributáveis, nem sinais exteriores de riqueza, renda auferida ou consumida;

c) todas as intimações recebidas pelo impugnante foram devidamente respondidas, não se justificando a aplicação da multa de ofício;

d) quanto aos valores transferidos de uma agência bancária para outra, o valor transferido é somente parte dos valores depositados e não identifica de qual depósito se originou, impossibilitando sua comprovação, desta forma cabe informar que o ônus da prova, quando da constituição de créditos tributários, via lançamento de ofício, é do fisco;

e) que seja excluído do lançamento o valor que eventualmente tenha sido tributado nas declarações do imposto de renda.

f) há ilegalidade e inconstitucionalidade na aplicação da multa e juros de mora com base na taxa Selic, consoante histórico que fez da legislação que a instituiu, sendo aplicável juros de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN.

Por fim, requereu fosse julgado improcedente o auto de infração.

Juntou procuração e documentos de fls. 240 e seguintes.”

Ao julgar a lide, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ Campo Grande (MS) decidiu por rejeitar as preliminares arguidas, e no mérito, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 04-16.870, de 06/03/2009, às fls. 307/312.

Regularmente cientificado da decisão *a quo* em 31/03/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 315, o interessado interpôs, por meio de seus procuradores, o recurso voluntário às fls. 316/379, em que reitera na íntegra os termos da impugnação ao auto de infração e contesta em todo os termos o acórdão guerreado, para vê-lo julgado improcedente, decretando a nulidade do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, ressalte-se que não prosperam as alegações preliminares do contribuinte quanto à inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da legislação que deu suporte ao lançamento, aí inclusos o imposto, a multa de ofício e os juros de mora lançados.

Nesse sentido, destaque-se a Súmula nº 2, do CARF, a saber:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

No caso, conforme esclareceu a autoridade lançadora, os documentos bancários que embasaram o procedimento fiscal “(...) foram recebidos em função de atendimento, por parte da instituição financeira Banco Bradesco S/A, de determinação da Justiça Federal do Paraná, que proferiu decisão de quebra do sigilo bancário nos autos nº 2005.70.03.007594-4”.

Assim, o lançamento tem como fundamentação legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (vide art. 4º da Lei nº 9.481/1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. (...)

Como se vê, no dispositivo legal retrocitado o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. É evidente que nestes casos existe a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais, em que o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

É incontroverso, que é função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de

rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos e informações/esclarecimentos com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância da legislação.

Faz-se necessário, portanto, reforçar que a presunção criada pela Lei nº 9.430/96 é uma presunção relativa passível de prova em contrário, ou seja, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições bancárias. A simples prova em contrário, ônus que cabe ao contribuinte, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Por outro lado, a falta de justificação faz nascer à obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos na legislação de regência, já que a principal obrigação em matéria tributária é o recolhimento do valor correspondente ao tributo na data apazada.

Nesse ponto, cabe salientar que o entendimento esposado na Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de ser ilegítimo o lançamento arbitrado, apenas, em extratos ou depósitos bancários, restou inteiramente superado em função da entrada em vigor da Lei nº 9.430/96.

No mais, nesta fase recursal, o recorrente insiste em seus argumentos, mas, novamente, deixa de trazer em seu auxílio documentação hábil e idônea a comprovar, de forma individualizada, a origem dos depósitos questionados que constituíram a base de cálculo do lançamento.

Rejeita-se, ainda, a argumentação de que parte dos valores lançados já haviam sido oferecidos à tributação nas declarações de ajuste anual do imposto de renda, pois como bem destacou a decisão recorrida, *“o contribuinte não demonstrou claramente que esses valores foram considerados como depósitos em sua conta bancária”*, pois *“cabia-lhe comprovar por meio de uma relação de causa e efeito os referidos créditos/depósitos dos rendimentos declarados”*.

Relativamente à alegação de que depósitos bancários, por si só, não representam fato gerador do IRPF ou seja, que tais créditos não constituem rendas tributáveis, nem sinais exteriores de riqueza, renda auferida ou consumida, cabe destacar, a seguir, o disposto na Súmula CARF nº 26, que afasta a argumentação do recorrente:

Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Deveras, não há dúvidas de que a Lei nº 9.430/96 definiu que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de rendimentos e não meros

indícios de omissão, estando, por conseguinte, tais valores sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988.

Portanto, não comprovada pelo litigante a origem desses depósitos mantidos em suas contas bancárias, nos anos de 2003 e 2004, é de se manter a presunção de omissão de rendimentos, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Não procede ainda o questionamento relacionado à multa de ofício 75% exigida nos autos, já que a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto remete ao lançamento de ofício, para exigí-lo com acréscimos e penalidades legais, encontrando-se o percentual da multa aplicada em conformidade com a legislação de regência.

Quanto aos juros de mora, a matéria não comporta mais discussão neste E. Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 4, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Face ao acima exposto, **VOTO** por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães